SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2093600 - MG (2022/0082798-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	GILMAR ANTONIO DA SILVA
ADVOGADOS	:	ANA BEATRIZ SMITH FRANÇA - MG104751
		DENISE HEBACH DE SOUZA - MG113689
AGRAVADO	:	MÓVEIS CARRARO LTDA
ADVOGADOS	:	EZEQUIEL DE MELO CAMPOS NETTO - MG071197
		TIAGO LUNARDI ALVES - RS047543
		SAMILLY OLIVEIRA MOTTA - MG147682

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente que a pessoa física declare não ter condições de arcar com as despesas processuais. Entretanto, tal presunção é relativa (art. 99, § 3º, do CPC/2015), podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do alegado estado de hipossuficiência ou o julgador indeferir o pedido se encontrar elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do peticionário" (AgInt no AREsp 1311620/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe 14/12/2018).

2. Alterar o entendimento fixado na Corte de origem, a fim de reconhecer a hipossuficiência do agravante, demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 26 de junho de 2023.

Documento eletrônico VDA37470688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/06/2023 14:57:04
Código de Controle do Documento: 24771e82-312e-46d7-b1e3-f7a59fed6a46

Ministro HUMBERTO MARTINS
Relator

Documento eletrônico VDA37470688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/06/2023 14:57:04
Código de Controle do Documento: 24771e82-312e-46d7-b1e3-f7a59fed6a46

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2093600 - MG (2022/0082798-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	GILMAR ANTONIO DA SILVA
ADVOGADOS	:	ANA BEATRIZ SMITH FRANÇA - MG104751
		DENISE HEBACH DE SOUZA - MG113689
AGRAVADO	:	MÓVEIS CARRARO LTDA
ADVOGADOS	:	EZEQUIEL DE MELO CAMPOS NETTO - MG071197
		TIAGO LUNARDI ALVES - RS047543
		SAMILLY OLIVEIRA MOTTA - MG147682

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente que a pessoa física declare não ter condições de arcar com as despesas processuais. Entretanto, tal presunção é relativa (art. 99, § 3º, do CPC/2015), podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do alegado estado de hipossuficiência ou o julgador indeferir o pedido se encontrar elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do peticionário" (AgInt no AREsp 1311620/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe 14/12/2018).

2. Alterar o entendimento fixado na Corte de origem, a fim de reconhecer a hipossuficiência do agravante, demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por GILMAR ANTONIO DA SILVA contra decisão monocrática de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão da Súmula n. 7/STJ (fls. 815-820).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra

Documento eletrônico VDA37224635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 12/06/2023 13:08:28
Código de Controle do Documento: a548bada-b2ce-4259-a8cf-386fe2f5eaa1

acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS , assim ementado (fl. 705):

> AGRAVO INTERNO –JUSTIÇA GRATUITA –PESSOA FÍSICA – INDÍCIOS DE CAPACIDADE FINANCEIRA. Pode o magistrado indeferir ou revogar o benefício da gratuidade de justiça outrora deferido se, após o prazo concedido para comprovar o preenchimento dos respectivos pressupostos, o requerente não traz ao processo provas idôneas de sua necessidade e há nos autos elementos ou indícios que demonstrem a capacidade financeira da parte.

Sem embargos de declaração.

Alega a agravante que não é caso de aplicação da Súmula n. 7/STJ, porquanto trata-se de caso em que as provas delineadas no acórdão recorrido devem ser revaloradas.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada, instada a manifestar-se, apresentou contrarrazões (fl. 840-841).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O recurso não merece prosperar, uma vez que a parte agravante não trouxe novos argumentos capazes de infirmar a decisão recorrida, apenas repisou os argumentos já trazido anteriormente.

Sustenta que o caso dos autos, em que foi indeferida a justiça gratuita na origem, não é caso da Súmula n. 7/STJ e sim de revaloração jurídica.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, "O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente que a pessoa física declare não ter condições de arcar com as despesas processuais. Entretanto, tal presunção é relativa (art. 99, § 3º, do CPC/2015), podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do alegado estado de hipossuficiência ou o julgador indeferir o pedido se encontrar elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do peticionário" (AgInt no AREsp 1311620/RS, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe 14/12/2018).

No caso dos autos, o Tribunal de origem, considerando as circunstâncias do caso concreto, indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita sob os seguintes fundamentos (fls. 708-709):

Documento eletrônico VDA37224635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 12/06/2023 13:08:28
Código de Controle do Documento: a548bada-b2ce-4259-a8cf-386fe2f5eaa1

> Na espécie, constatou-se que, em que pese a concessão da gratuidade de justiça ao agravante em 1ª Instância, não houve a efetiva comprovação da sua condição de hipossuficiência financeira, sendo imperiosa a revisão da concessão do benefício, mormente ante a existência de indícios que contradizem o alegado estado de miserabilidade.
>
> Neste contexto, é importante ressaltar que, se o magistrado não se convence da situação de miserabilidade deverá determinar que a parte requerente comprove a alegada necessidade, nos termos do disposto no art. 99, §2º do CPC, agindo com prudência e atento ao contraditório e ao princípio da não surpresa.
>
> Pois bem.
>
> Na espécie, muito embora o agravante tenha sustentado a impossibilidade de suportar o pagamento das custas processuais, sem prejuízo próprio, há indícios nos autos contradizendo o alegado estado de miserabilidade.
>
> Na espécie, o agravante alegou a impossibilidade de suportar o pagamento das custas processuais, sem prejuízo próprio, todavia, há indícios nos autos contradizendo o alegado estado de miserabilidade, mormente o fato de no momento de ser representante de vendas e dizer ser credor do montante de R$ 282.911, 52 (duzentos e oitenta e dois mil, novecentos e onze reais e cinquenta e dois centavos), situação que acaba por demonstrar, a princípio, a sua capacidade financeira para arcar com as custas processuais, Outrossim, pelos documentos trazidos pela parte autora, tem-se que ele é proprietário de uma empresa, todavia, ao ser intimado a comprovar sua hipossuficiência, nada trouxe para demonstrar os rendimentos da mesma.
>
> Ademais, como bem salientou a parte agravada, durante a sua relação jurídica com a recorrida, o agravante recebeu comissões que totalizaram mais de R$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) Assim, diante desse quadro fático, está o magistrado plenamente autorizado a tal indeferimento.

Logo, alterar o entendimento fixado na Corte de origem, a fim de reconhecer a hipossuficiência do agravante, demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

A propósito, cito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA.

Documento eletrônico VDA37224635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 12/06/2023 13:08:28
Código de Controle do Documento: a548bada-b2ce-4259-a8cf-386fe2f5eaa1

INDEFERIMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É incabível a apreciação da matéria constitucional abordada no recurso especial, sob pena de usurpação da competência do eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102, III).

2. Em se tratando de pessoa natural, a simples declaração de pobreza tem presunção juris tantum, bastando, a princípio, o singelo requerimento para concessão da assistência judiciária gratuita.

Todavia, o benefício pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica (CPC/2015, art. 99, §§ 2º e 3º).

3. Na hipótese, o eg. Tribunal a quo, considerando aspectos da causa, como o objeto do litígio, dívida superior a quatrocentos mil reais, profissão do requerente, assistido por advogado particular, além da ausência de juntada de documentos comprobatórios de situação financeira, quando instado a fazê-lo, não concedeu o benefício sob o entendimento de não estar evidenciada a hipossuficiência do postulante.

4. Nesse contexto, tem-se que a pretensão de alterar tal entendimento, a fim de reconhecer a hipossuficiência do agravante, demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.212.207/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 21/3/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL QUE DEMONSTRAM A INEXISTÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ RECONHECIDA. REEXAME. INVIABILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Tratando-se de pessoa física, há presunção juris tantum de que quem pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Tal presunção, contudo, é relativa, podendo o magistrado indeferir o pedido de justiça gratuita se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Precedentes.

2. Todavia, no caso, o eg. Tribunal a quo, examinando a situação patrimonial e financeira do recorrente, concluiu haver elementos suficientes para afastar a declaração de hipossuficiência, indeferindo, por isso, o benefício da justiça gratuita.

3. Além disso, consignou que o recorrente alterou a

Documento eletrônico VDA37224635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 12/06/2023 13:08:28
Código de Controle do Documento: a548bada-b2ce-4259-a8cf-386fe2f5eaa1

> verdade dos fatos a fim de valer-se do benefício, ao qual, na verdade, não fazia jus, incorrendo em litigância de má-fé.
> **4. Nesse contexto, a alteração das premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso na via estreita do recurso especial (Súmula 7/STJ).**
> 5. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.
> 6. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.
> (AgInt no AREsp n. 2.086.100/ES, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 7/10/2022.)

Desse modo, mantenho a decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão da Súmula n. 7/STJ (fls. 815-820).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA37224635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 12/06/2023 13:08:28
Código de Controle do Documento: a548bada-b2ce-4259-a8cf-386fe2f5eaa1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.093.600 / MG

Número Registro: 2022/0082798-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000210241055001 10000210241055002 10000210241055003 10000210241055004 2093600
50407309720168130024

Sessão Virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	GILMAR ANTONIO DA SILVA
ADVOGADOS	:	ANA BEATRIZ SMITH FRANÇA - MG104751
		DENISE HEBACH DE SOUZA - MG113689
AGRAVADO	:	MÓVEIS CARRARO LTDA
ADVOGADOS	:	EZEQUIEL DE MELO CAMPOS NETTO - MG071197
		TIAGO LUNARDI ALVES - RS047543
		SAMILLY OLIVEIRA MOTTA - MG147682

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMISSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	GILMAR ANTONIO DA SILVA
ADVOGADOS	:	ANA BEATRIZ SMITH FRANÇA - MG104751
		DENISE HEBACH DE SOUZA - MG113689
AGRAVADO	:	MÓVEIS CARRARO LTDA
ADVOGADOS	:	EZEQUIEL DE MELO CAMPOS NETTO - MG071197
		TIAGO LUNARDI ALVES - RS047543
		SAMILLY OLIVEIRA MOTTA - MG147682

TERMO

Documento eletrônico VDA37451561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/06/2023 00:06:39
Código de Controle do Documento: 5e7bc6cf-2235-49bf-9892-1631d2980bdf

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/06/2023 a 26 /06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de junho de 2023

Documento eletrônico VDA37451561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/06/2023 00:06:39
Código de Controle do Documento: 5e7bc6cf-2235-49bf-9892-1631d2980bdf